



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.516 - SP (2011/0067031-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : USINAGEM SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA QUEIROZ HESSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. VÍCIO FORMAL. SUPOSTA FRAUDE. DANOS MORAL. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E RESTITUIÇÃO. REVERSIBILIDADE DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Trata-se na origem de pedido da ora recorrente de declarar a nulidade da autuação e inexistência de irregularidade no consumo de energia, bem como de condenar a recorrida em perdas e danos.
2. O acórdão *a quo* entendeu ser inadmissível o corte no fornecimento de energia elétrica devido a vício formal na constituição da dívida, no entanto decidiu que isso não ensejaria danos morais, pois haveria indício de fraude pelo consumidor. Também entendeu não há prova do alegado dano material, e somente se impõe a reparação dos danos efetivamente comprovados, não se prestando a tal os valores unilateralmente apurados pela autora na inicial. Por fim, julgou que não há pedido de restituição de valores pagos na inicial, não cabendo ampliar o âmbito da ação em razões recursais.
3. O acórdão de origem decidiu de forma escorreita ao declarar ser inexigível o débito, em razão do vício formal existente.
4. Não obstante, esclareceu o Tribunal *a quo* que a inexigibilidade do débito foi aqui reconhecida, não porque se afaste a fraude, mas apenas pelo vício formal na constituição da dívida, motivo pelo qual não se declara a inexistência de irregularidade no consumo.
5. Dessa forma, sendo possível que tenha ocorrido fraude e desvio de energia elétrica não há possibilidade de pagar danos morais ao recorrente.
6. Não fosse só isso, o acórdão afirmou que não há prova do alegado dano material, e julgou que não há pedido de restituição de valores pagos na inicial, não cabendo ampliar o âmbito da ação em razões recursais.
7. Sendo assim, da análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.516 - SP (2011/0067031-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **USINAGEM SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIA QUEIROZ HESSE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Usinagem Santa Luzia Indústria e Comércio Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Prestação de serviços - Energia elétrica - Fraude - Interrupção no fornecimento - A ocorrência de fraude para desvio de energia elétrica autoriza à concessionária tomar providências para fazer cessar o ilícito e cobrar o prejuízo dele decorrente devendo, entretanto, observar o disposto no artigo 72 da Resolução nº. 456/00 da ANEEL. Sem que isso ocorra e sem que se garanta ao consumidor o exercício da ampla defesa, fica desautorizada a supressão do fornecimento de energia, Inexigibilidade de dívida constituída sem a observância dessas cautelas, ressalvada cobrança em ação própria, após sanadas as irregularidades - Exigência de assinatura de confissão de dívida para restabelecimento do fornecimento que se revela abusiva - Corte inadmissível, em tese, enseja danos morais, cuja reparação se descarta quando há indício de fraude, ainda que desconhecida a autoria - Parcial provimento ao recurso.

Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a agravante sustenta violação aos artigos 5º, incisos XXXII, XXXV, LIV, LV, LXIX, e LXXIV, da Constituição da República - CR; 6º, incisos VI, VII, e VII, e 42, párr. ún. do Código do Consumidor - CDC; 5º, do Decreto Lei n. 4.657/42; 186, 884, 927, e 940, do Código Civil - CC; e 125, incisos I, II, e III, e 535, incisos I, e II, do Código de Processo Civil - CPC. Assevera que o acórdão *a quo* padece de equívoco lógico, pois ao reconhecer o vício do documento assinado pelo recorrente, tem-se como conclusão lógica, a responsabilidade civil da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa. Requer a condenação da recorrida em perdas e danos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 539/546.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.516 - SP (2011/0067031-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO. VÍCIO FORMAL. SUPOSTA FRAUDE. DANOS MORAL. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E RESTITUIÇÃO. REVERSIBILIDADE DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Trata-se na origem de pedido da ora recorrente de declarar a nulidade da autuação e inexistência de irregularidade no consumo de energia, bem como de condenar a recorrida em perdas e danos.
2. O acórdão *a quo* entendeu ser inadmissível o corte no fornecimento de energia elétrica devido a vício formal na constituição da dívida, no entanto decidiu que isso não ensejaria danos morais, pois haveria indício de fraude pelo consumidor. Também entendeu não há prova do alegado dano material, e somente se impõe a reparação dos danos efetivamente comprovados, não se prestando a tal os valores unilateralmente apurados pela autora na inicial. Por fim, julgou que não há pedido de restituição de valores pagos na inicial, não cabendo ampliar o âmbito da ação em razões recursais.
3. O acórdão de origem decidiu de forma escorreita ao declarar ser inexigível o débito, em razão do vício formal existente.
4. Não obstante, esclareceu o Tribunal *a quo* que a inexigibilidade do débito foi aqui reconhecida, não porque se afaste a fraude, mas apenas pelo vício formal na constituição da dívida, motivo pelo qual não se declara a inexistência de irregularidade no consumo.
5. Dessa forma, sendo possível que tenha ocorrido fraude e desvio de energia elétrica não há possibilidade de pagar danos morais ao recorrente.
6. Não fosse só isso, o acórdão afirmou que não há prova do alegado dano material, e julgou que não há pedido de restituição de valores pagos na inicial, não cabendo ampliar o âmbito da ação em razões recursais.
7. Sendo assim, da análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se na origem de pedido da ora recorrente de declarar a nulidade da autuação e inexistência de irregularidade no consumo de energia, bem como de condenar a recorrida em perdas e danos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão *a quo* entendeu ser inadmissível o corte no fornecimento de energia elétrica devido a vício formal na constituição da dívida, no entanto decidiu que isso não ensejaria danos morais, pois haveria indício de fraude pelo consumidor. Também entendeu não há prova do alegado dano material, e somente se impõe a reparação dos danos efetivamente comprovados, não se prestando a tal os valores unilateralmente apurados pela autora na inicial. Por fim, julgou que não há pedido de restituição de valores pagos na inicial, não cabendo ampliar o âmbito da ação em razões recursais.

Nas razões do especial reafirma o recorrente a necessidade de receber indenização pelos danos sofridos.

Não assiste qualquer razão ao recorrente.

O acórdão de origem decidiu de forma esdrúxula ao declarar ser inexigível o débito, em razão do vício formal existente. A ver (fl.476):

A hipótese também não autoriza o reconhecimento de dano moral. Decorrendo a cobrança de alegada fraude de consumo, não se pode premiar o infrator, ou quem dela se beneficiou mesmo não sendo seu autor com indenização por dano moral, o que refoge às finalidades éticas do instituto.

Note-se que a inexigibilidade do débito foi aqui reconhecida, não porque se afaste a fraude, mas apenas pelo vício formal na constituição da dívida, motivo pelo qual não se declara a inexistência de irregularidade no consumo.

Também não há prova do alegado dano material, e somente se impõe a reparação dos danos efetivamente comprovados, não se prestando a tal os valores unilateralmente apurados pela autora na inicial (fls. 20).

Não há pedido de restituição de valores pagos na inicial, não cabendo ampliar o âmbito da ação em razões recursais.

Não obstante, esclareceu o Tribunal *a quo* que a inexigibilidade do débito foi aqui reconhecida, não porque se afaste a fraude, mas apenas pelo vício formal na constituição da dívida, motivo pelo qual não se declara a inexistência de irregularidade no consumo.

Dessa forma, sendo possível que tenha ocorrido fraude e desvio de energia elétrica não há possibilidade de pagar danos morais ao recorrente.

Não fosse só isso, o acórdão afirmou que não há prova do alegado dano material, e julgou que não há pedido de restituição de valores pagos na inicial, não cabendo ampliar o âmbito da ação em razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, da análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0067031-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.276.516 / SP**

Números Origem: 1043720 1043720500 1838903 8030183895 992060749651

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINAGEM SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA QUEIROZ HESSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.